



Número: **0600163-82.2017.6.16.0000**

Classe: **PETIÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **29/09/2017**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **5915020166160000**

Assuntos: **Prestação de Contas**

Objeto do processo: **Prestação de contas relativa ao pleito de 2016, da Comissão Provisória Estadual, pelo Partido Social Liberal - PSL, nos termos do art. 42, II, da Res. TSE nº 23.463/2015**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
17 - PARTIDO SOCIAL LIBERAL COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - PR (REQUERENTE)	ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI (ADVOGADO) ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA (ADVOGADO) ELIZA SCHIAVON (ADVOGADO) GUSTAVO SWAIN KFOURI (ADVOGADO)
ADELINO RIBEIRO SILVA (REQUERENTE)	JOAO PAULO PYL (ADVOGADO)
ROGERIO AMARAL (REQUERENTE)	JOAO PAULO PYL (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
89698 16	13/08/2020 14:21	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

**ACÓRDÃO N.º 56.196**

**PETIÇÃO 0600163-82.2017.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ**

**Relator: ROGERIO DE ASSIS**

**REQUERENTE: 17 - PARTIDO SOCIAL LIBERAL COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - PR**

**ADVOGADO: ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI - OAB/PR0040639A**

**ADVOGADO: ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA - OAB/PR0092768A**

**ADVOGADO: ELIZA SCHIAVON - OAB/PR0044480A**

**ADVOGADO: GUSTAVO SWAIN KFOURI - OAB/PR0035197A**

**REQUERENTE: ADELINO RIBEIRO SILVA**

**ADVOGADO: JOAO PAULO PYL - OAB/PR49767**

**REQUERENTE: ROGERIO AMARAL**

**ADVOGADO: JOAO PAULO PYL - OAB/PR49767**

**FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1**

**EMENTA: ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. REGULARIZAÇÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS. RESOLUÇÃO N° 23.463/2015 DO C. TSE. DEFERIMENTO.**

**DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte deferiu o pedido, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 10/08/2020

**RELATOR: ROGERIO DE ASSIS**

**RELATÓRIO**

Trata-se de requerimento de regularização de contas formulado pela Comissão Provisória Estadual do PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL, através de seu representante legal, relativas ao Pleito de 2016.



O Requerente não apresentou à Justiça Eleitoral as contas de campanha relacionadas às eleições de 2016, diante disso teve suas contas julgadas como não prestadas, nos termos do artigo 68, inciso IV, alínea “a” c/c art. 45, § 4, IV ambos da Resolução nº 23.463/2015 do c. Tribunal Superior Eleitoral, conforme se verifica do v. acórdão de nº 52.853 (ID de nº 12978).

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste e. Regional Eleitoral emitiu informação concluindo que “[...] *Não foi constatada existência de recursos de fontes vedadas, com exceção do valor devidamente recolhido pelo partido político de R\$ 68,79. Não houve repasse de recursos do Fundo Partidário à agremiação Estadual do PSL.*” (ID de nº 8251716).

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pelo deferimento do requerido pelo prestador a fim de regularizar as contas (ID de nº 8300516).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

## VOTO

Primeiramente, é necessário ressaltar a importância da prestação de contas no regime eleitoral brasileiro.

O Direito Eleitoral visa a proteção de bens jurídicos como a integridade e moralidade dos pleitos, a autenticidade do voto e a supremacia do poder popular, essenciais à contínua concretização do ideal democrático consagrado pela Constituição da República.

Assim, para além de convencer o eleitorado brasileiro, os candidatos devem também respeitar estas máximas que justificam a própria adoção de um sistema democrático representativo, no mais das vezes cristalizados pelas Leis Federais, com destaque à Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), e Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, que regem importantes aspectos da política brasileira.

É justamente no sentido de se preservar a efetiva e livre participação cidadã na tomada de rumos da Nação que a Justiça Eleitoral encontra seu fundamento, e esta atuação se encontra também em sede de prestação de contas, com a função precípua de manter a lisura do processo democrático – seja garantindo a igualdade de chances entre os candidatos, seja coibindo os abusos econômicos em campanhas eleitorais, seja assegurando o respeito às normas do Estado Democrático de Direito.



A partir destas diretivas, a prestação de contas consiste em dever cívico do candidato e do partido político para com todo o eleitorado brasileiro e com o próprio ideal democrático que informa sua atuação. Tal dever é garantido expressamente no ordenamento jurídico-eleitoral, de modo a assegurar a moralidade do jogo democrático.

No caso em análise, a Comissão Provisória do PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL não apresentou, a esta justiça especializada, suas contas de campanha referentes ao pleito eleitoral de 2016, à vista disso, foram as mesmas julgadas como não prestadas, nos termos do art. 68, IV, "a" c/c art. 45, §4º, VI ambos da Resolução/TSE nº 23.463/2015, conforme se verifica do v. acórdão de nº 52.853 (ID de nº 12978).

Apresentado requerimento de regularização da situação cadastral, foi procedida à análise pela Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Regional, na qual ficou comprovada a inexistência de indícios de recebimento de recursos financeiros de fonte vedada, irregularidade na aplicação de recursos do fundo partidário, apenas depósitos em conta corrente de recursos de origem não identificada devidamente recolhidos ao Tesouro Nacional (ID de nº 8251716).

Dispõe o §1º do art. 73, da Resolução/TSE nº 23.463/2015, aplicável à prestação de contas das eleições 2016, que:

*Art. 73. ...*

*§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer a regularização de sua situação para evitar a incidência da parte final do inciso I do caput ou para restabelecer o direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário.*

Ressalto que a Resolução supracitada impede novo julgamento do mérito da prestação de contas. Não havendo necessidade de apresentar documentos anteriormente considerados indispensáveis, fico adstrito à análise de eventual existência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada e da ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.

Como já mencionado, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Regional apurou a inexistência de indícios de recebimento de recursos financeiros de fonte vedada, irregularidade na aplicação de recursos do fundo partidário, apenas depósitos em conta corrente de recursos de origem não identificada devidamente recolhidos ao Tesouro Nacional

Ademais, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pela regularização das contas.

Já tendo sido adotadas todas as medidas previstas (análise técnica e encaminhamento ao Ministério Público) e não sendo identificadas quaisquer irregularidades, voto no sentido de **DEFERIR** o pedido de regularização das contas da Comissão Provisória do PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL, referente às Eleições de 2016, para fins de divulgação das



Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE ASSIS - 13/08/2020 14:21:16

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081116025370800000008480242>

Número do documento: 20081116025370800000008480242

Num. 8969816 - Pág. 3

contas, e para restabelecer o direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário, na forma do § 1º do art. 73 da Resolução/TSE nº 23.463/2015.

Intime-se.

Nada mais havendo, arquive-se.

Autorizo a Secretaria Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

**ROGÉRIO DE ASSIS**

**Relator**

**EXTRATO DA ATA**

PETIÇÃO Nº 0600163-82.2017.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. ROGERIO DE ASSIS - REQUERENTE: 17 - PARTIDO SOCIAL LIBERAL COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - PR - Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI - PR0040639A, ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA - PR0092768A, ELIZA SCHIAVON - PR0044480A, GUSTAVO SWAIN KFOURI - PR0035197A - REQUERENTES: ADELINO RIBEIRO SILVA, ROGERIO AMARAL - Advogado dos REQUERENTES: JOAO PAULO PYL - PR49767

**DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte deferiu o pedido, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva, e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 10.08.2020.

